

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/4/2017, Seção 1, Pág.9.**  
**Portaria SERES nº 300, publicada no D.O.U. de 10/4/2017, Seção 1, Pág. 14.**  
**Retificada no D.O.U. de 11/4/2017, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Educacional do Norte Ltda.		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética da Faculdade Barão do Rio Branco, com sede no município de Rio Branco, estado do Acre.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201302246		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>719/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/11/2016</b>

## I - RELATÓRIO

### Histórico

Trata o processo e-MEC nº 201302246 de recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no DOU em 24 de junho de 2016, indeferiu a solicitação de autorização do curso superior de tecnologia (CST) em Estética e Cosmética, com 200 (duzentas) vagas anuais, da Faculdade Barão do Rio Branco, localizada na Br 364, Km 2, nº 200, bairro Jardim Europa II, município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda. A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 3 (três), conforme consulta atualizada no cadastro e-MEC.

O parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registra:

[...]

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, o processo foi encaminhado ao Inep para realização dos procedimentos de avaliação.*

*Concluída a avaliação de código 100677, foi anexado ao processo o relatório com os conceitos 3.9; 4.3 e 3.5, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global 4.*

*A IES impugnou o resultado da avaliação do INEP contestando a decisão da Comissão de Avaliação de considerar como não atendido os Requisitos Legais e Normativos 4.2 e 4.13.*

*Após análises, a CTAA apresentou o relatório 109498, votando pela reforma do relatório de avaliação do INEP, alterando de Não para Sim o atendimento ao requisito Legal e Normativo 4.2 e de Sim para Não o atendimento ao requisito Legal e Normativo 4.9.*

*Dessa forma, o curso não atende os seguintes requisitos legais e normativos:*

*4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;*

*4.13. Políticas de educação ambiental.*

*Na análise do Relatório verificou-se que foi atribuído conceito insatisfatório ao seguinte indicador:*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI.*

### **CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento de dois requisitos legais.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos legais referentes às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e às Políticas de educação ambiental, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Estética e Cosmética (cód. 1203273), tecnológico, pleiteado pela Faculdade Barão do Rio Branco (cód. 1232), mantida pela União Educacional do Norte Ltda. (cód. 1404), com sede no município de Rio Branco, no Estado do Acre.*

### **Considerações do Relator**

O curso em questão recebeu Conceito de Curso (CC) 4 na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Um caso raro para cursos de CST, especialmente em regiões de difícil mobilização de competências e fatores de IC (Índice e Conhecimento). A IES soube organizar seu projeto de curso de forma adequada, incentivando-se, talvez, para uma elevação de seu próprio conceito institucional e de seus outros cursos.

Não se deve, assim, ceifar essa perspectiva para o bem da sociedade e para o que mais a regulação é socialmente útil: incentivar o qualificado desenvolvimento institucional.

Um caso interessante, que deveria ser analisado pelo Inep ou mesmo pela SERES, é o fato de a IES solicitar a impugnação, referente a dois quesitos legais não atendidos relativos a conteúdos curriculares.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reage à manifestação da IES, que, do ponto de vista deste relator, é bastante suficiente; mas, segundo a análise do processo, requalifica outro quesito legal, anteriormente aceito e estabelecido pela Comissão de Avaliadores, dado em seu relatório, como atendido, que é o de acessibilidade. Como se vê no texto da relatoria da CTAA, o qual transcrevo:

*Adicionalmente, cabe salientar, por pertinente, que esta relatoria observou que, embora a Comissão de Avaliação tenha informado textualmente que a IES atende de forma parcial o Decreto nº 5.296/2004, base legal para o Requisito Legal e Normativo 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, considerou equivocadamente como atendido este requisito. Assim, esta relatoria altera de Sim para Não o atendimento ao Requisito Legal e Normativo 4.9.*

Há aqui um problema. Como a CTAA analisa algo que não é objeto de impugnação, sequer pela SERES, e, ainda, não permite a IES reagir? Como é possível que o relatório da Comissão *in loco* sofra uma voluntária alteração pela CTAA, em detrimento de visita? Qual é, afinal, o papel da CTAA? Alterar a avaliação sem motivação aparente dos entes avaliados? Refazer a avaliação já realizada? Se a relatoria da CTAA chega ao ponto de reforma do resultado, sem motivação ou demanda por impugnação, o assunto não deveria parar por aí e seguir adiante reconsiderando a visita? É necessária uma reflexão e, talvez, melhores explicações ou justificativa sobre esse feito. É preocupante.

Este relator não pode se basear em deliberações que não correspondam ao fluxo organizado do processo e, por isso, não deve desconsiderar o ato avaliativo, a não ser que ele tivesse sido anulado.

Assim, entende-se que não há base para indeferimento de um curso com CC 4 (quatro), ainda mais com as impugnações e as considerações da IES juntas ao processo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia (CST) em Estética e Cosmética, a ser oferecido pela Faculdade Barão do Rio Branco, instalada na Br 364, Km 2, nº 200, bairro Jardim Europa II, município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente